SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6004 - PE (2017/0061077-5)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
REVISOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AUTOR	:	ELIANE VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	VÂNIA AFFONSO DE MELLO E OUTRO(S) - PE010107 JOSÉ ARLAN ROMUALDO TAVARES - PE000890B
RÉU	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. EX-COMBATENTE. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE IDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. APLICAÇÃO DA LEI 5.698/1971. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1. O cabimento de ação rescisória por suposta ofensa à literalidade de dispositivo legal, fundada no art. 966, V, do Código de Processo Civil, exige que a norma legal apontada como violada tenha sido ofendida em sua literalidade, bem como que haja sido expressamente apreciada na decisão rescindenda, o que não ocorreu no presente caso.

2. A decisão rescindenda negou provimento ao recurso especial da autora com fundamento na legislação vigente à época do falecimento do ex-combatente, afastando a incidência das normas que a autora alega terem sido violadas.

3. A insistência da autora para fazer valer suposto direito extraído de norma que não lhe socorre configura mera insatisfação com o resultado do julgamento, o que não autoriza a rescisão do julgamento, em respeito à estabilidade das relações jurídicas alcançadas pelo instituto da coisa julgada.

4. Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Documento eletrônico VDA43631542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/09/2024 16:55:40
Código de Controle do Documento: db719964-481a-4bd5-8fde-6299bd8d479e

Brasília, 25 de setembro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA43631542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/09/2024 16:55:40
Código de Controle do Documento: db719964-481a-4bd5-8fde-6299bd8d479e

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6004 - PE (2017/0061077-5)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
REVISOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AUTOR	:	ELIANE VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	VÂNIA AFFONSO DE MELLO E OUTRO(S) - PE010107 JOSÉ ARLAN ROMUALDO TAVARES - PE000890B
RÉU	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. EX-COMBATENTE. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE IDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. APLICAÇÃO DA LEI 5.698/1971. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1. O cabimento de ação rescisória por suposta ofensa à literalidade de dispositivo legal, fundada no art. 966, V, do Código de Processo Civil, exige que a norma legal apontada como violada tenha sido ofendida em sua literalidade, bem como que haja sido expressamente apreciada na decisão rescindenda, o que não ocorreu no presente caso.

2. A decisão rescindenda negou provimento ao recurso especial da autora com fundamento na legislação vigente à época do falecimento do ex-combatente, afastando a incidência das normas que a autora alega terem sido violadas.

3. A insistência da autora para fazer valer suposto direito extraído de norma que não lhe socorre configura mera insatisfação com o resultado do julgamento, o que não autoriza a rescisão do julgamento, em respeito à estabilidade das relações jurídicas alcançadas pelo instituto da coisa julgada.

4. Ação rescisória improcedente.

RELATÓRIO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por ELIANE VIEIRA DOS SANTOS, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973, com o fim de rescindir decisão monocrática proferida no Recurso Especial 1.007.327/PE pelo Ministro Jorge Mussi, que negou provimento ao recurso, concluindo que a reversão da

Documento eletrônico VDA43631545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/09/2024 16:56:52
Código de Controle do Documento: a442d5c6-f035-4196-9139-07b5cac9551b

pensão especial à filha maior não encontrava amparo na legislação vigente à época do falecimento do ex-combatente (Leis 6.592/1978 e 7.424/1985).

Em suas razões, a requerente alega que a decisão rescindenda, ao concluir pela impossibilidade de reversão da pensão de ex-combatente por não se tratar de filha menor de 21 anos, com fulcro nas Leis 6.592/1978 e 7.424/1985, violou o disposto nas Leis 4.242/1963 e 3.765/1960, que entende serem aplicáveis ao caso em apreço.

Em contestação (fls. 737/754), a parte demandada alega: (I) decadência da ação rescisória por ter sido ajuizada equivocadamente no Tribunal Regional Federal da 5ª Região e somente ingressado no Superior Tribunal de Justiça mais de 8 anos após o trânsito em julgado da decisão rescindenda; (II) ausência de demonstração de ofensa direta a quaisquer dos dispositivos indicados na inicial, limitando-se a argumentações genéricas; (III) inadmissibilidade da ação rescisória como sucedâneo recursal.

Intimadas, apenas a parte demandada apresentou razões finais (fl. 543), ratificando os argumentos que já havia apresentado durante o processo.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 560/568).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, observo que no julgamento do AREsp 254.437/PE firmou-se o entendimento de que a presente ação rescisória foi apenas endereçada equivocadamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, não havendo dúvidas de que o pleito é pela rescisão da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Logo, não há que se falar em decadência, uma vez que a ação foi ajuizada dentro do prazo de 2 (dois) anos, ainda que endereçado a outro tribunal.

Para efeito de cabimento de ação rescisória por suposta ofensa à literalidade de dispositivo legal, fundada no art. 966, V, do CPC, é indispensável que a norma legal apontada como violada tenha sido ofendida em sua literalidade, bem como que haja sido expressamente apreciada na decisão rescindenda.

No presente caso, a decisão rescindenda negou provimento ao recurso especial da autora com fundamento na legislação vigente à época do falecimento do

Documento eletrônico VDA43631545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/09/2024 16:56:52
Código de Controle do Documento: a442d5c6-f035-4196-9139-07b5cac9551b

ex-combatente, afastando a incidência das normas que a autora alega terem sido violadas. Vejamos este pertinente trecho do *decisum* (fls. 319/321):

> A recorrente, filha maior, propugna pelo percebimento de pensão de ex-combatente, nos termos dos arts. 7° da Lei n° 3.765/60 e 30 da Lei n° 4.242/63.
>
> O Tribunal de origem, analisando a controvérsia dos autos, decidiu pela ausência do direito pleiteado, aplicando a Lei n° 7.424/1985, que exclui a autora do rol de dependentes, uma vez que o óbito do instituidor da pensão ocorreu em 14.8.1987, como se extrai do acórdão:
>
> Deve ser observado, in casu, que o eventus mortis do instituidor do benefício se deu em 14.8.1987 (fls. 19) e a pensão foi inicialmente concedida com base nas Leis n's 6.592/1978 e 7.424/1985, conforme cópia do documento de fls. 22, acostado aos autos, e não, com base nas Leis n°s 4242/1963 e 5312/67.
>
> Não merece reparo o entendimento da Corte a quo. Este Tribunal Superior já firmou entendimento de que as Leis n°s 6.592/1978 e 7.424/1985, as quais fundamentaram a pensão especial ora discutida, permitiam transferir-se a pensão à viúva e aos filhos menores, ou aos interditos ou inválidos. Confira-se:
>
> [...]
>
> No caso em análise, informa o acórdão recorrido que a pensão especial foi concedida ao de cujus com fundamento nas Leis n°s 6.592/1978 e7.424/1985,e,no especial, a recorrente busca a reversão da pensão com fundamento nas Leis n°s 4.242/1963 e3.765/1960.
>
> Assim, a solução a ser adotada é a mesma do precedente acima, uma vez que neste caso evidencia-se o mesmo aparente conflito de normas.
>
> Portanto, com base no brocardo *lex speciali derrogat generali*, as leis aplicáveis são aquelas que fundamentaram a concessão da pensão, não havendo previsão nelas de reversão à filha maior.

Não está configurada nenhuma violação literal a dispositivo de lei na decisão rescindenda. A insistência da autora para fazer valer suposto direito extraído de norma que não lhe socorre configura mera insatisfação com o resultado do julgamento, o que não autoriza a rescisão do julgamento, em respeito à estabilidade das relações jurídicas alcançadas pelo instituto da coisa julgada.

A autora pretende a revisão do julgamento para o que apresenta os mesmos argumentos já afastados pela decisão rescindenda, em evidente tentativa de usar a ação rescisória como sucedâneo recursal.

Registro que "*a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, com o propósito de rediscutir o entendimento jurídico aplicado pelo acórdão rescindendo. Precedentes: AR*

Documento eletrônico VDA43631545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/09/2024 16:56:52
Código de Controle do Documento: a442d5c6-f035-4196-9139-07b5cac9551b

6.243/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 26/5/2021; e AR 5.696/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 7/8/2018." (AgInt no AREsp 2.014.401/SP, relator Ministro Manoel Erhardt – Desembargador Convocado do TRF5 –, Primeira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 25/8/2022).

A decisão rescindenda não incorreu em violação literal a nenhum dos dispositivos invocados. Ao contrário, está em plena consonância com a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Vejamos:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE IDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. APLICAÇÃO DA LEI 5.698/71. FILHA MAIOR DE 21 ANOS, NÃO INVÁLIDA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. A pensão deixada por ex-combatente é regida pelas normas vigentes na data do óbito de seu instituidor.
>
> 2. Na hipótese dos autos, verificando-se que o genitor da autora faleceu em 1973, ou seja, na vigência da Lei 5.698/71 que transferiu para o Regime Geral da Previdência Social as concessões e manutenção dos benefícios de ex-combatente, tem-se que somente se considera dependente do Segurado a filha solteira menor de 21 anos, em qualquer condição, ou inválida, em qualquer idade. Precedentes: AgRg no REsp. 1.413.361/CE, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 18.12.2015; AgRg no REsp. 1.421.932/RN, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 26.3.2015.
>
> **3. O regime misto de reversão defendido pela agravante, amparado nas Leis 4.242/63 e 3.765/60, só se aplica na hipótese de o ex-combatente falecer entre 5.10.1988 e 4.7.1990, data de edição da Lei n. 8.059/90, quando se regulamentou o art. 53 do ADCT/88.** Precedentes: AgRg no REsp. 1.356.013/RN, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 14.10.2015; AgRg no REsp. 1.262.045/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 27.2.2012; AgRg no REsp. 1.189.753/ES, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 2.2.2011.
>
> 4. Agravo Regimental do particular a que se nega provimento, com ressalva do ponto de vista do Relator. (AgRg no AREsp n. 220.855/RN, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 6/12/2016, DJe de 3/2/2017 – sem destaque no original.)

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REVERSÃO DE PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. FILHAS MAIORES E CAPAZES. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. LEIS N. 6.592/1978 E N. 7.424/1985. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
>
> 1. O direito à pensão de ex-combatente é regulado pela norma vigente na data do falecimento deste. Precedentes.
>
> 2. Se a pensão foi instituída originalmente com base na Lei n. 6.592/1978 à viúva do ex-combatente, sua transmissão às filhas também

Documento eletrônico VDA43631545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/09/2024 16:56:52
Código de Controle do Documento: a442d5c6-f035-4196-9139-07b5cac9551b

deve ser regulada por essa lei e pela Lei n. 7.424/1985 que a alterou, tendo em conta que o óbito do instituidor se deu em 1º/05/1988.

3. As Leis n. 6.592/1978 e n. 7.424/1985 permitiam a transferência da pensão apenas à viúva e aos filhos menores de qualquer condição ou interditos ou inválidos e que comprovassem que viviam sob a dependência econômica e sob o mesmo teto do ex-combatente e que não recebem remuneração.

4. Não atendendo as filhas, maiores e capazes, aos requisitos exigidos, não fazem jus ao recebimento da pensão. Precedentes: REsp 1.376.227/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013; AgRg no Ag 1.077.872/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014; AgRg no REsp 1.173.583/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015; REsp 1.051.240/AL, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 14/12/2009.

Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.510.107/AL, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/6/2015, DJe de 10/6/2015.)

ADMINISTRATIVO. PENSÃO. EX-COMBATENTE. FALECIMENTO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. FILHA. REVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

I - Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual o direito à reversão da pensão de ex-combatente rege-se pela lei vigente à época de seu óbito.

II - Na hipótese vertente, o instituidor do benefício faleceu em 4/10/88, de modo que devem incidir as Leis n. 6.592/78 e 7.424/85, que não contemplavam os filhos maiores, mas apenas permitiam a transferência da pensão especial à viúva e aos filhos menores de qualquer condição ou interditos ou inválidos.

III - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no REsp n. 1.087.909/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 14/10/2014, DJe de 30/10/2014.)

Ante exposto, julgo improcedente a ação rescisória.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §§ 2º e 4º, III, do CPC, suspensa a exigibilidade, nos termos do § 3º do art. 98 desse mesmo diploma legal.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43631545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/09/2024 16:56:52
Código de Controle do Documento: a442d5c6-f035-4196-9139-07b5cac9551b

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6004 - PE (2017/0061077-5)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
REVISOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AUTOR	:	ELIANE VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	VÂNIA AFFONSO DE MELLO E OUTRO(S) - PE010107 JOSÉ ARLAN ROMUALDO TAVARES - PE000890B
RÉU	:	UNIÃO

VOTO-REVISÃO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Revisor): Em análise, ação rescisória ajuizada por ELIANE VIEIRA DOS SANTOS, com fundamento no art. 485, V, do CPC/1973, com a finalidade de rescindir decisão monocrática proferida pelo Ministro Jorge Mussi no Recurso Especial 1.007.327/PE, que negou seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de que a pensão especial foi concedida ao *de cujus* com fundamento nas Leis 6.592/1978 e 7.424/1985, e a recorrente buscou no apelo especial a reversão da pensão com fundamento nas Leis 4.242/1963 e 3.765/1960.

Sustenta a autora, em síntese, violação literal dos arts. 7º, II, 9º, § 3º, e 24 da Lei 3.765/1960; art. 30, da Lei 4.242/1963; e art. 53, II e III, e parágrafo único, do ADCT. Argumenta, em síntese, que o acórdão deveria aplicar as Leis 3.765/1960 e 4.242/1963, que não restringem a concessão do benefícios da pensão de ex-combatente aos filhos menores de 21 anos, tendo aplicado erroneamente o disposto nas Leis 6.592/1978 e 7.424/1985.

Requer seja julgado procedente o pedido para rescindir a decisão monocrática e julgar novamente a lide, declarando o direito à percepção da pensão especial de ex-combatente, equivalente aos proventos de um segundo tenente das Forças Armadas, e condenar a UNIÃO ao pagamento da pensão especial, nos termos das Leis 4.242/1963 e 3.765/1960.

A gratuidade de Justiça foi deferida.

A contestação foi apresentada, tendo a UNIÃO suscitado, preliminarmente, a decadência nos seguintes termos (fl. 530):

> No caso em comento, a parte autora incorreu em erro grosseiro ao ajuizar a presente ação no Tribunal Regional Federal da 5ª região, quando, na realidade, a última decisão de mérito dos autos originários fora prolatada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, fixando, pois, sua competência para o julgamento de eventual rescisória.
> Nesses termos, considerando que a decisão que se pretende rescindir transitou em julgado em 30/10/2008 e que os autos somente ingressaram no Colendo STJ em 23/03/2017, ou seja, mais de oito anos depois, imperioso o reconhecimento da decadência do direito vindicado pela parte autora.

No mérito, sustenta a ré que a ação rescisória consiste em mais uma tentativa de novo julgamento do mérito do Recurso Especial 1.007.327/PE, utilizando a parte da ação rescisória como sucedâneo recursal, providência inviável nos termos da jurisprudência desta Corte.

As razões finais da UNIÃO foram juntadas à fl. 543, e o prazo para a autora apresentá-las transcorreu *in albis.*

Após, vieram os autos à revisão, a teor do art. 35, I, do RISTJ.

É o relatório.

1. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

Inicialmente, insta ressaltar que, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte (QO no AR 5.931/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgada em 8/11/2017), os pressupostos processuais da ação rescisória, bem como as respectivas hipóteses de cabimento, devem ser examinados à luz da lei processual vigente ao tempo do trânsito em julgado da decisão rescindenda, em respeito ao instituto da coisa julgada.

No caso, a decisão monocrática que busca a autora rescindir transitou em julgado em 30/10/2008, razão pela qual aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

2. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

No julgamento do AREsp 254.437/PE (fls. 489-493), relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, conexo a essa ação rescisória, firmou-se o entendimento de que a presente ação foi apenas endereçada equivocadamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, não havendo dúvidas de que o pleito é pela rescisão da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, não ocorreu a decadência, uma vez que a ação foi ajuizada dentro do prazo de 2 (dois) anos, ainda que endereçada a outro Tribunal, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada pela UNIÃO.

3. DO MÉRITO DA AÇÃO RESCISÓRIA

A questão posta nos autos concentra-se em aferir a possibilidade de rescisão da decisão monocrática proferida no Recurso Especial 1.007.327/PE, com fundamento no art. 485, V, do CPC/1973 ao argumento de violação literal dos arts. 7º, II, 9º, § 3º, e 24 da Lei 3.765/1960; art. 30, da Lei 4.242/1963; e art. 53, II e III, e parágrafo único, do ADCT.

Registro, nesse passo, que a ação rescisória é instrumento excepcional de relativização do princípio da segurança jurídica em primazia da realização da Justiça, uma vez que se manifesta como veículo autônomo de impugnação de decisão judicial já transitada em julgado.

Não se trata de meio jurídico de natureza recursal. A ação rescisória instaura relação jurídica diversa da que lhe deu origem, com o intuito de desconstituir sentença sob o efeito da *res judicata* que padeça por vício ou nulidade.

Dispõe o art. 485, do CPC/1973:

> Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:
> [...]
> V - violar literal disposição de lei;
> [...]

A presente ação rescisória tem fundamento na existência de erro na aplicação do direito, não servindo para a reinterpretação da questão ou do conteúdo probatório, tampouco como sucedâneo recursal.

No caso, inexiste a alegada afronta aos dispositivos legais.

A autora afirma violação aos arts. 7º, II, 9º, § 3º, e 24 da Lei 3.765/1960; art. 30, da Lei 4.242/1963; e art. 53, II e III, e parágrafo único, do ADCT, sob o fundamento de que o acórdão deveria aplicar as Leis 3.765/1960 e 4.242/1963, que não restringiriam a concessão do benefícios da pensão de ex-combatente aos filhos menores de 21 anos, tendo aplicado o disposto nas Leis 6.592/1978 e 7.424/1985.

Da leitura do julgado em confronto com as normas citadas verifico que a autora busca, na verdade, nova interpretação de questão analisada na sentença e nos recursos de apelação e especial à luz dos dispositivos apontados como violados.

O acórdão da Corte estadual apreciou e afastou a tese sustentada pela autora, aplicando a Lei 7.424/1985, que exclui a autora do rol de dependentes, uma vez que o óbito do instituidor da pensão ocorreu em 14/8/1987.

Esse entendimento, inclusive, está alinhado com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

> AÇÃO RESCISÓRIA. REVERSÃO DE PENSÃO DE EX-COMBATENTE PARA FILHA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, I, DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE AFASTOU LEIS NÃO INCIDENTES SOBRE A PRETENSÃO VERTIDA NO CASO CONCRETO DA AÇÃO ANTERIOR. PLEITO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE.
> 1. A ação rescisória sob exame traz como causa de pedir alegada ofensa à literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC/73), indicando como violados os arts. 7º da Lei n. 3.765/1960 e 30 da Lei n. 4.242/1963.
> 2. Na hipótese, a autora intenta rescindir o aresto combatido para, em novo julgamento, ter revertido, em seu favor, o recebimento de pensão especial decorrente da morte de ex-combatente (seu pai), cujo benefício financeiro vinha sendo pago à sua genitora (na qualidade de viúva), que também foi a óbito.
> 3. Se a pensão percebida pela falecida viúva encontrava seu fundamento exclusivamente na Lei n. 7.424/1985, o afastamento, pelo acórdão rescindendo, da incidência de normas outras, que não se aplicavam à pretendida reversão (na hipótese, as Leis sob números 3.765/1960 e 4.242/1963), revelou-se medida de todo pertinente.
> 4. Não há falar em literal violação de lei quando esta, a exemplo do ocorrido na espécie, deixa de ser aplicada por não incidir sobre os fatos vertidos no caso concreto.
> 5. Ação rescisória julgada improcedente (AR n. 5.902/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 14/12/2022, DJe de

19/12/2022).

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REVERSÃO DE PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. FILHAS MAIORES E CAPAZES. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. LEIS N. 6.592/1978 E N. 7.424/1985. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
> 1. O direito à pensão de ex-combatente é regulado pela norma vigente na data do falecimento deste. Precedentes.
> 2. Se a pensão foi instituída originalmente com base na Lei n. 6.592/1978 à viúva do ex-combatente, sua transmissão às filhas também deve ser regulada por essa lei e pela Lei n. 7.424/1985 que a alterou, tendo em conta que o óbito do instituidor se deu em 1º/05/1988.
> 3. As Leis n. 6.592/1978 e n. 7.424/1985 permitiam a transferência da pensão apenas à viúva e aos filhos menores de qualquer condição ou interditos ou inválidos e que comprovassem que viviam sob a dependência econômica e sob o mesmo teto do ex-combatente e que não recebem remuneração.
> 4. Não atendendo as filhas, maiores e capazes, aos requisitos exigidos, não fazem jus ao recebimento da pensão. Precedentes: REsp 1.376.227/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013; AgRg no Ag 1.077.872/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014; AgRg no REsp 1.173.583/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015; REsp 1.051.240/AL, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 14/12/2009.
> Recurso especial conhecido e provido (REsp n. 1.510.107/AL, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/6/2015, DJe de 10/6/2015).

Dessa forma, no caso, a transferência da pensão para filhos maiores não se mostra possível, tendo em vista que o acórdão recorrido consignou que a pensão especial foi concedida ao *de cujus* com fundamento nas Leis 6.592/1978 e 7.424/1985, e, no especial e no juízo rescindendo, a autora busca a reversão da pensão com fundamento nas Leis 4.242/1963 e 3.765/1960.

Assim, deve ser julgada improcedente a ação rescisória, pois não se verifica a alegada ofensa a dispositivo de lei, ainda que de forma indireta ou reflexa, apresentando a decisão rescindenda a correta interpretação da legislação federal ao caso.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **acompanho integralmente o relator**

para julgar improcedente o pedido rescisório, condenando a autora em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 4º, II, do CPC/2015.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0061077-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AR 6.004 / PE**

Números Origem: 00072263120104050000 200583000160219 72263120104050000

PAUTA: 25/09/2024 JULGADO: 25/09/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Revisor
Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

AUTOR	:	ELIANE VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	VÂNIA AFFONSO DE MELLO E OUTRO(S) - PE010107
		JOSÉ ARLAN ROMUALDO TAVARES - PE000890B
RÉU	:	UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar - Regime - Ex-combatentes

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Documento eletrônico VDA43610557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIANA COUTINHO MOLINA, PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 25/09/2024 17:08:06
Código de Controle do Documento: 5537C653-5675-4289-8D98-1D1151B83514